



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.574/2011  
Data 05/12/11 Fis. 109  
Folha 3 de 3

**Processo nº. :** E-12/020.574/2011.  
**Data de autuação:** 05/12/2011.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.248/2010.  
**Sessão Regulatória:** 19/06/2015.

## RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 049/2015, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/020.248/2011, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 912/2011<sup>1</sup>, de 30/11/2011, integrada pelas Deliberações AGENERSA/CD n.ºs 1.052/2012 de 19/04/2012 e 2.371/2015, de 28/01/2015.

### <sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD N.º 912 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ACIDENTE DE EXPLOÇÃO DE BUEIRO NA RUA DA REPÚBLICA DO PERU COM AV. NOSSA SENHORA DE COPACABANA - RIO DE JANEIRO - OCORRIDO EM 29/06/10.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.248/2010, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 16, VIII da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007, devido aos fatos apurados no Processo n.º E-12/020.248/2010.

Art. 2º - Determinar à SECEX em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 14/2010.

Art. 3º - Determinar à SECEX remessa de cópia do Processo N.º E-12/020.248/2010 à Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL e ao Consulado dos Estados Unidos no Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011.

**José Bismarck Vianna de Souza** - Conselheiro-Presidente-Relator; **Darcília Aparecida da Silva Leite** - Conselheira; **Moacyr Almeida Fonseca** - Conselheiro; **Roosevelt Brasil Fonseca** - Conselheiro; **Sérgio Burrowes Raposo** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º 0101020-574/2011  
Data 05/10/11 Fls.: 110  
Rubrica: J. B. J. 22.34.00-3

Inicialmente, a Concessionária CEG sustentou pela tempestividade da peça de impugnação, tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração n.º 049/2015 se deu em 27/03/2015 e sua protocolização ocorrera em 06/04/2015.

Ainda em sede de preliminar, alegou ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, *in verbis*:

"(...)

*O Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária em 21 de julho de 1997, estabelece o seguinte em seu parágrafo 2º da Cláusula Décima:*

*'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.'*

*Do teor da Cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora.*

*Em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.*

*Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA, como no caso das Concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração.*

*Ora, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma, haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.*

*Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.*

*Pelo exposto, servimo-nos da presente para requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 049/2015, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente."*

No mérito, salientou pelo descumprimento das formalidades legais:

*"(...)*

*Da análise desses elementos constitutivos, constata-se cabalmente, que o auto de infração n.º 049/2015, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido.*

*Na verdade, observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Frise-se que, no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO) somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária.

(...)

Aliás, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, conforme o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal e art. 165 do Código de Processo Civil, e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes.

O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade.

Nesse diapasão, cabe ser ressaltado que é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis. O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato.

Portanto, tem-se por evidente que a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto infração n.º 049/2015.(...)" (Grifos no original)*

Concluiu, a Concessionária CEG, requerendo o recebimento da impugnação com a concessão de efeito suspensivo, bem como ao acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração.

Autos encaminhados à Procuradoria para análise e parecer, esta inicialmente destacou a tempestividade da Impugnação. Na análise de mérito, entendendo pela competência da AGENERSA acerca da penalidade aplicada, bem como, ratificando a observância às formalidades legais, aduziu:

"(...)

***Nulidade do Auto de Infração. Ausência de previsão no Contrato de Concessão.***

*Em linha gerais, a Concessionária requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração n.º 049/2015, sustentando não haver amparo legal que o fundamente.*

*Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de **zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos** relativos à esfera de suas atribuições.*

*Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura 'formalização' de Auto de Infração.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Por sua vez, ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo. Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação.*

*Não é tarde lembrar que tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório.*

*Por outro lado, é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007 que 'Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso'.*

*Contudo, ainda que essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidade, 'não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão', conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcilia Aparecida da Silva Leite, nos autos E-12-020.059/2007.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carece de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária.*

*Ademais, o Decreto n.º 38.618, de 8 de dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência Reguladora.*

**Do Mérito:**

**Do descumprimento das Formalidades legais.**

*Em síntese, alega a Concessionária que o Auto de Infração em tela, não preenche os requisitos necessários de validade. Desta forma aponta que no campo 10 do citado instrumento não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a penalidade de advertência.*

*Da análise do citado instrumento, depreende-se que o mesmo contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária. Verifica-se que o item 10 é formado por vários subitens e esses últimos contemplam tais elementos, conforme se verifica do subitem 10.2 que apresenta o artigo da Deliberação que determinou a aplicação de penalidade de advertência.*

*Por sua vez, verifica-se que o subitem 10.2.1 apresenta a tipificação da penalidade aplicada. Por fim, quanto à penalidade de multa, extrai-se que a mesma foi detalhada através de doc. anexa ao AI (item 19), o que se verifica quando da ciência do Autuado em relação ao conteúdo do respectivo Auto de Infração.*

*Por outro lado, em homenagem ao princípio processual da Instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC) segundo o*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-10600.574/2011

Data 05/10/11 Pág.: 116

Rubrica: - Ed. 2023788-3

*qual 'os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados de forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial.' é válido enfatizar que, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que o citado instrumento cumpriu a finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação de serviço público inadequado.*

*Dessa forma, os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade.*

*Observa-se, portanto, que o Auto de Infração impugnado se coaduna com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo.*

*(...)*

*A Lei Federal n.º 9.784, de 29/01/1999, também observa o princípio da motivação como indicação de pressupostos de fato, bem como os fundamentos jurídicos que determinem as decisões ou atos administrativo. Entretanto, o art. 50 do referido ordenamento jurídico, em seu § 1º, determina que a motivação pode consistir em 'declaração de concordância em fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato'.*

*Mesma orientação segue o Decreto n.º 31.896, de 20 de setembro de 2002, que regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro. Estatui, em*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº 12.020.574/2011  
Data 05/10/11 Fls. 117  
Rubrica: ID 50234803

*seu art. 60, §1º, que 'a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.'*

(...)


*Registre-se que a impugnante exerceu seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.*

### **Conclusão**

*Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, com o adendo de que o efeito suspensivo suscitado pela impugnante já está previsto no art. 11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007, publicada no DOERJ de 21/09/2007." (Grifos no original)*

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 058/2015, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar suas razões finais.

**É o relatório.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

# CÓPIA



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-10/020.574/2011

Data 05/05/11 Fm.: 1P

Rubrica: R\$ 22340,8

Of. AGENERSA/CODIR/JB n.º 058/2015

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2015.

Ilmo. Senhor  
**Bruno Armbrust**  
Presidente das CONCESSIONÁRIAS CEG

38.558.10/01.02-40

DA. PRO. JURE. 14 DE 2013

14.05.2015

**Referência:** Processo n.º E-12/020.574/2011 – Auto de Infração - Penalidade de MULTA - R\$ 15,40  
Processo Regulatório E-12/020.248/2010.

05 de 25

Senhor Felipe

Senhor Presidente,

De ordem do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, venho informar que os autos do processo em referência se encontram disponíveis e com cópia deferida, nesta Agência Reguladora, para vista e oferecimento de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do Regimento Interno desta AGENERSA.

Renovando votos de elevada estima e consideração, coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

**Henrique Carlos de Oliveira Lima**  
Assistente  
ID 2869843-6

Documentos Digitais  
Data e Hora: 05/05/2015 14:05:25  
AGENERSA - DIGITALIZADO

AGENERSA - Protocolo	
ID	2674
Data	05 / 05 / 2015
Horário	09 : 30
Rubrica	

**AGENERSA**  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA  
Avenida Treze de Maio, 23 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20031-902  
Tel.: 21-2332-6469 - Fax: 21 2332-6459  
www.agenersa.rj.gov.br - seccex@agenersa.rj.gov.br

ceg

Serviços Público Estadual  
 Processo nº E-12/020.574/2011  
 Data 05/12/11 Fls. 112  
 Rubrica: gasNatural fenosa

Rio de Janeiro/RJ, 14 de maio de 2015.

DIJUR-E-654/2015

À  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro -  
 AGENERSA  
 Rua 13 de maio, nº. 23 – 23º Andar

NESTA

**A/C. Dr. Henrique Carlos de Oliveira Lima**  
 Assessora do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza

**Ref.:** Ofício AGENERSA/CODIR/JB Nº 058, protocolizado em 05/05/2015.

**Assunto:** Processo Administrativo n.º E-12/020.574/2011. Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório n.º E-12/020.248/2010.

**Prezado Senhor,**

Através do Ofício em referência, a AGENERSA solicitou que a Concessionária CEG se manifestasse nestes autos em sede de razões finais de impugnação de Auto de Infração, no prazo de 10 (dez) dias. Motivo pelo qual, conforme instada, a CEG passa a expor suas competentes razões.

Como bem exposto em sua peça de impugnação, a CEG evidenciou a inexistência de previsão no Contrato de Concessão de qualquer norma estabelecendo a aplicação de penalidades por meio da lavratura de auto de infração.

Destaca-se que, caso fosse interesse do Poder Concedente a aplicação de tal procedimento para penalidade, o mesmo constaria como cláusula contratual, da mesma forma que nos contratos de concessão firmados com as concessionárias PROLAGOS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, também sob fiscalização da AGENERSA.

PROT. AGENERSA 14/MAI/2015 15:57 001968

AGENERSA  
 INFORMÁTICA/REGISTRO  
 08/05/2015 15:57  
 Documento nº 001968



Gas Natural Fenosa Brasil nas redes sociais.  
 Conheça, curta, comente e compartilhe!  
 Facebook: Gas Natural Fenosa Brasil  
 Youtube: www.youtube.com/user/GNF2013  
 @gasnaturalfenosa\_br | Twitter: @GNF\_br

AGENERSA - Protocolo  
 ID 1276  
 Data 14/05/2015  
 Horário 15:57  
 Rubrica  
 Fernanda da Silva  
 ID Funcional 443 1027-7  
 Assistente SPCEX  
 AGENERSA



Sede Corporativa  
 Companhia Distribuidora de Gas  
 do Rio de Janeiro - CEG  
 CNPJ: 33.938.119/0001-69  
 Av. Presidente Vargas, 1.001  
 7º, 8º e 9º andares - Centro  
 Cep 20071-004 - Rio de Janeiro  
 RJ - Brasil  
 Tel.: +55 21 3115-6565

ceg

Serviços Público Estadual  
Processo nº E-12/2015-524/201  
Data 05/12/11 Fis. 100  
Rubrica Gas Natural Fenosa 13.5023480

Ademais, o auto de infração 049/2015 não preencheu todos os requisitos formais para sua lavratura, não cumprindo com o inciso IV do art. 10 da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007, "descrição do fato ou do ato constitutivo da infração". **A mera menção ao fato que ensejou a aplicação da multa em face desta Concessionária, não é uma descrição.**

A Procuradoria em seu parecer n.º 121/2015 discorreu sobre a validade do ato a despeito da formalidade necessária quando esse alcança a sua finalidade, no entanto, como elucidado em nossa peça de impugnação, a ausência de descrição do fato gerador da infração dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária.

Ora, **mesmo que o alcance da finalidade suprima a ausência de um requisito formal, não deve sobrepor um direito fundamental.** Portanto, se há carência de um requisito formal a qual resulta numa violação ao direito fundamental à ampla defesa, faz-se imprescindível a declaração da nulidade deste.

Por este motivo, a Concessionária se insurge contra o combatido Auto de Infração, lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões de impugnação com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela nulidade do mesmo.

Dessa forma, a CEG entende e pede que seja anulado o Auto de Infração n.º 049/2015.

Certa do atendimento, esta Concessionária renova seus protestos de elevada estima e consideração por esta respeitável Agência Reguladora.

Atenciosamente,

  
**Kátia Junqueira**  
Diretora de Serviços Jurídicos



Gas Natural Fenosa Brasil nas redes sociais.  
Conheça, curta, comente e compartilhe!

Facebook: Gas Natural Fenosa Brasil

Youtube: www.youtube.com/user/GNF2013

Twitter: @gasnaturalfenosa\_br | LinkedIn: @GNF\_br

Sede Corporativa  
Companhia Distribuidora de Gás  
do Rio de Janeiro - CEG  
CNPJ: 33.938.119/0001-69  
Av. Presidente Vargas, 1.001  
7º, 8º e 9º andares - Centro  
Cep 20071-004 - Rio de Janeiro  
RJ - Brasil  
Tel.: +55 21 3115-6565



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/020/574/2011.  
Data: 05/12/2011 fls. 121  
Rubrica:  id:

Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422664-0

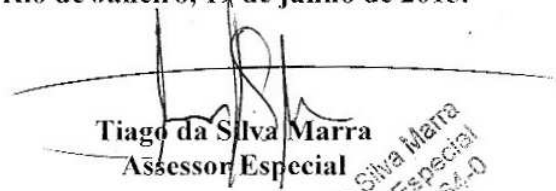
### Termo de Juntada de Documentos

Aos 19 dias do mês de junho do ano de 2015, de ordem do Conselheiro - Presidente José Bismarck Vianna de Souza, juncti aos presentes autos os documentos especificados abaixo, os quais passam a constituir, respectivamente, as folhas indicadas a seguir:

DOCUMENTO	FOLHA(S)
Of. AGENERSA/CODIR/JB nº 058/2015	118
DIJUR-E-654/2015	119 e 120

Com este fim e para constar, eu, Tiago da Silva Marra – Assessor Especial, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015.

  
Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial

Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422664-0



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço: ...  
Processo n.º E-12/020.574/2011  
Data 05/12/11 Fls.: 100  
Rubrica: [Assinatura] ID n.º 4422864-0

**Processo n.º :** E-12/020.574/2011.  
**Data de autuação:** 05/12/2011.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.248/2010.  
**Sessão Regulatória:** 19/06/2015.

### VOTO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 049/2015, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/020.248/2011, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 912/2011<sup>1</sup>, de 30/11/2011, integrada pelas Deliberações AGENERSA/CD n.ºs 1.052/2012 de 19/04/2012 e 2.371/2015, de 28/01/2015.

Registro, inicialmente, a tempestividade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil conforme disposição expressa da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 912 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.  
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ACIDENTE DE EXPLOSÃO DE BUEIRO NA RUA DA REPÚBLICA DO PERU COM AV. NOSSA SENHORA DE COPACABANA - RIO DE JANEIRO - OCORRIDO EM 29/06/10.  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.248/2010, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º – Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 16, VIII da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007, devido aos fatos apurados no Processo n.º E-12/020.248/2010.

Art. 2º - Determinar à SECEX em conjunto com a CAPET - Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE - Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 14/2010.

Art. 3º - Determinar à SECEX remessa de cópia do Processo Nº E-12/020.248/2010 à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e ao Consulado dos Estados Unidos no Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011.

**José Bismarck Vianna de Souza** - Conselheiro-Présidente-Relator; **Darcilia Aparecida da Silva Leite** - Conselheira; **Moacyr Almeida Fonseca** - Conselheiro; **Roosevelt Brasil Fonseca** - Conselheiro; **Sérgio Burrowes Raposo** - Conselheiro.



Processo: F-12/020.574.2011  
E-181.050.574.2011  
05/12/11 fls.: 103  
Rubrica: Tiago da Silva Marra  
Assessor Especial  
ID nº 4422804-0

### I - Da Ausência de Previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão

Como primeiro argumento, a Concessionária alegou suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e por isso, no seu entendimento, ensejaria óbice à aplicação da penalidade.

Nesse ponto, entendo que para aplicação de uma penalidade quando da fiscalização contratual basta uma imposição legal, não sendo a ausência de previsão no Instrumento Concessivo causa obstativa para sua realização.

Nunca é tarde lembrar que o princípio da legalidade subsume a imposição legal frente à atuação administrativa, devendo a Administração Pública somente proceder de acordo com os ditames legais.

Logo, fazendo uma análise entre a legalidade dos atos administrativos e a atuação da AGENERSA, é mister destacar o inciso IV, previsto no artigo 4º, da Lei n.º 4.556/05, cujo teor reproduzo:

*"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:*

*IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;" (Grifei)*

Cabe asseverar, necessariamente, que a atribuição para aplicação das sanções impostas é de competência da Secretaria Executiva, consoante previsto no inciso XX, artigo 23 do Decreto n.º 38.618/2005.

De outro talante, cumpre esclarecer que foi observado o devido processo legal, com seus consectários, quais sejam, o contraditório e ampla defesa, seja no processo originário que gerou a aplicação da penalidade, seja no presente processo, autuado para lavratura do auto de infração.

Sendo assim, em que pese ausência de previsão no instrumento concessivo no tocante ao auto de infração, a atuação desta Agência Reguladora encontra guardada no princípio da legalidade, sobrepondo qualquer omissão contratual.





Visto o conteúdo preliminar, asseverando mais uma vez a competência desta AGENERSA, passo a análise meritória da presente impugnação.

## **II - Da Ausência de Descumprimento das Formalidades Legais**

A impugnação é o instrumento idôneo que possui o escopo de contrapor os requisitos formais do Auto de Infração, ou seja, apontar a existência de vícios inerentes ao revestimento exterior do ato administrativo.

O argumento que a Concessionária traz não é suficiente para ensejar a nulidade do presente auto, pois tendo em vista a existência de um processo principal, onde foi discutida toda questão probatória do mérito, sua referência, através da Deliberação originada do mesmo, supre qualquer vício alegado, eis que o mesmo consubstancia motivação para imputação da penalidade.

Aparentemente, a Concessionária almeja, por via transversa, a reanálise do processo que culminou com a aplicação da penalidade em apreço, o que, de certo, é vedado em sede de Auto de Infração (Enunciado n.º 2, Instrução Normativa AGENERSA/CD 09/2010).

Portanto, não prospera a alegação da Concessionária, a qual reiteradamente vem sendo rechaçada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.

Outrossim, no que tange à alegação da não observância de fundamentação e motivação, constatei que não prospera os argumentos da Recorrente, eis que, além de devidamente contraditado, todos os atos antecedentes tiveram a devida fundamentação e respeito a lei.

Destarte, ao Auto de Infração em apreço só resta, por fim, asseverar sua legalidade, com a presença de todos os fundamentos para a respectiva lavratura, totalmente apto a produzir seus legais efeitos.

## **III - Da Sugestão ao Conselho Diretor**

Pelo exposto, torna-se possível extrair - dos argumentos apresentados - que os mesmos não merecem prosperar, e por isso sugiro ao Conselho Diretor:






Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº E-12/020.574/2011	
Data 05/10/11	Fb.: 1255
Rubrica:	Assessor Especial

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 049/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

*É como voto.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual  
 Processo nº E-12/020.574/2011  
 Data 26/06/11 Fls.: 126  
 Rubrica: Tiago da Silva Netto  
 ID nº 4402804-3

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 0572

DE 19 DE JUNHO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – Auto de Infração  
 - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório  
 E-12/020.248/2010.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.574/2011, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 049/2015, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza  
 Conselheiro-Presidente-Relator  
 ID 44089767

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
 EMENDA CARMIM  
 Processo nº E-12/020.574/2011  
 Data: 05/12/2011 Fls. 126  
 Data da Retificação: \_\_\_\_\_  
 Responsável: \_\_\_\_\_

Roosevelt Brasil Fonseca  
 Conselheiro  
 ID 44082940

Luigi Eduardo Troisi  
 Conselheiro  
 ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira  
 Conselheiro  
 ID 39234738

Moacyr Almeida Fonseca  
 Conselheiro  
 ID 43568076